



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003861/2001-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.526 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida WELLINGTON RODRIGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

EMBARGOS. OMISSÃO DECORRENTE DE ERRO MATERIAL.

Cabem embargos quando verificada, no acórdão hostilizado, a existência de omissão decorrente de inexatidão material devida a lapso manifesto.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. REVISÃO. ÔNUS DA PROVA.

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas. (Súmula nº 23, do CARF).

CONTRIBUIÇÕES CNA/CONTAG. FALTA DE COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL PARA COBRAR.

Desde 1996 a Secretaria da Receita Federal não é mais competente para e cobrar as contribuições para o CNA e CONTAG, conforme foi previsto na Lei nº 8.847/1994.

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, acolher os embargos e retificar o Acórdão nº 2801-001.947, com efeitos infringentes, para dar provimento

parcial ao recurso para cancelar as exigências referentes às contribuições CNA e CONTAG, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar e José Valdemir da Silva que acolhiam os embargos para dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 2801-001.947, proferido em 24 de outubro de 2011 pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, que foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 1996 NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL. ART. 10, INCISO VI, DO DECRETO 70.235/72.

Nulo o Auto de Infração que não contenha assinatura da autoridade fiscal autuante requisito formal previsto no inciso VI do art. 10 do Decreto 70.235/72.

Preliminar de Nulidade Acolhida.

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às fls 112/113, alegando que o acórdão embargado incide em contradição, tendo em vista que o lançamento foi anulado com fundamento no art. 10, VI, do Decreto no 70.235/72, ou seja, pela falta de assinatura no auto de infração acima mencionado, conquanto o documento de fl. 05/06, que, segundo o acórdão, ensejou o vício, é uma Notificação de Lançamento eletrônica.

Aduz que, nesse caso, deve ser aplicado o regramento constante do art. 11, parágrafo único, do Decreto no 70.235/72, que dispõe: "Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico".

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) sejam conhecidos e providos os presentes embargos, para o fim de sanar a contradição apontada.

O Regimento Interno do CARF, no seu artigo 65 prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Ora, neste caso, independentemente do mérito da questão suscitada pela Embargante, não me parece que o fato constitua vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Como está claro no dispositivo acima referido, a contradição que enseja os embargos deve se dar entre a decisão e os fundamentos do acórdão. E, neste caso, não se verifica tal contradição. Ao contrário, há uma clara coerência entre os fundamentos e a conclusão do acórdão quanto aos pontos aqui questionados.

Entretanto, o julgado incorreu em inexatidão material devida a lapso manifesto, quando afirmou que o lançamento foi constituído mediante emissão de auto de infração, pois, de fato, o lançamento foi constituído mediante emissão de notificação de lançamento eletrônica, o que passou despercebido do relator, tendo influenciado no resultado do julgamento.

Diante disso, os embargos declaratórios foram admitidos como embargos inominados, com fundamento no artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF), para que o recurso seja novamente submetido à apreciação dos membros desta Turma.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Transcreve-se abaixo o voto condutor do acórdão embargado:

No mérito, cinge-se a discussão em saber se a averbação no RGI e a apresentação do ADA são elementos essenciais e indispensáveis para que as áreas de preservação permanente e utilização limitada possam ser isentas de tributação. Se questiona no caso, ainda, o VTN arbitrado pela fiscalização.

A questão, contudo, resolve-se sem adentrar-se propriamente ao mérito do processo.

Afinal, conforme constatado da minuciosa análise dos autos, o mesmo encontra-se fulminado por vício formal intrasponível.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/72, em seu art. 10, de forma expressa, indica os requisitos formais necessários à regular constituição do Auto de Infração. Veja-se:

“10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

No presente caso, o Auto de Infração que ensejou a cobrança contestada encontra-se juntado à fl. 03/04.

Denota-se claramente que não consta naquele documento qualquer assinatura do autuante, motivo pelo qual não restou cumprido o requisito formal consubstanciado no art. 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72.

Justamente por ocasião dessa falta formal, deve ser considerado nulo o Auto de Infração impugnado.

Pelo exposto, dar provimento ao recurso para anular o lançamento por vício formal.

Ocorre que, conforme bem observou a Embargante, o lançamento não foi constituído mediante emissão de auto de infração de fls.05/06, mas, sim, mediante emissão de notificação de lançamento eletrônica de fls. 05/06.

Segundo o § único do art 11 do Decreto nº 70235/1972 “Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”. Portanto, não há que se falar em vício formal do lançamento no presente caso.

Assim, passa-se à apreciação do litígio.

Cuida o presente lançamento de a alteração do VTN declarado para o exercício 1996. No exame dessa matéria, há que se observar o disposto na Súmula CARF nº 23, a saber:

“ A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre,

de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.”

De plano, verifica-se que o Laudo de Avaliação apresentado pelo Recorrente, às fls. 72/90, reporta-se ao mês de dezembro de 2007 - data bem posterior àquela da ocorrência do fato gerador, não sendo, dessa forma, hábil para fins de revisão do VTN.

Quanto à cobrança constante dos lançamento referente às contribuições para o **CNA e CONTAG**, é de se reconhecer que a Secretaria da Receita Federal não mais era competente para lançar e cobrar estas contribuições. É o que reza o art. 24 da Lei nº 8.847, de 1994

Art. 24 - A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º, da Lei 8022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devido à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Dec.-lei 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

Portanto, desde 1996 a Secretaria da Receita Federal não mais poderia exigir tais contribuições.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos e rerratificar o Acórdão nº 2801-001.947, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso para cancelar as exigências referentes às contribuições CNA e CONTAG.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin